



Processo TC nº 10.765/21

## RELATÓRIO

Cuidam estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa FIORI VEÍCULOS S/A (fls.152/170), em face da existência de suposta irregularidade no **Pregão Eletrônico nº 01/2021**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cubati/PB**, que objetivou adquirir 1 (um) veículo (ambulância), tipo A, de simples remoção, tipo furgão, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência, anexo do Edital, durante o exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. José Ribeiro de Oliveira**.

O denunciante alega, em suma, que:

1. Após questionamento formulado ao pregoeiro relativo ao referido edital, teve com resposta o conceito de veículo zero km adotado como sendo de um veículo 0 km, tipo ambulância, vendido por uma concessionária autorizada do fabricante ou pelo próprio fabricante, antes de seu registro de emplacamento e licenciamento, conforme Lei Federal nº 6.729/1979 e Deliberação CONTRAN nº 64/2008;
2. A empresa FRP Máquinas e Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 37.532.344/0001-51, foi declarada vencedora do certame (Aquisição de Ambulância zero quilômetro) e que a citada empresa não é fabricante ou concessionária autorizada do veículo da marca RENAULT, modelo/Versão MASTER L1H1, Adaptada para Ambulância, que foi por ela ofertada em sua proposta.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 244/251) e fez, em suma, as seguintes constatações:

*Diante do detalhamento do objeto nota-se que a aquisição foi para um veículo adaptado, o que foge da aquisição de um veículo junto à concessionária autorizada do fabricante ou pelo próprio fabricante, antes de seu registro de emplacamento e licenciamento, conforme Lei Federal nº 6.729/1979 e Deliberação CONTRAN nº 64/2008.*

*O fato da especificação que foi questionada e respondida pela administração com referência ao veículo (zero quilômetro) necessário dizer que a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN conceitua de veículos novos apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação concernente as licitações públicas, ou seja, não se vincula as normas e preceitos inerentes a licitação.*

*Além do mais a característica principal de um bem como novo deve-se ao fato de nunca ter sido utilizado e não a sua transferência formal.*

(...)

*Na verdade, não existe imposição normativa que assegure o fornecimento do veículo somente por uma concessionária autorizada, ou fabricante. Assim, não existe vedação a contratação com outras empresas do ramo.*

*Além disso, se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública, nas contratações para aquisição de veículos.*

*Por essa razão, a nosso ver, deve a Administração Pública, observar os normativos legais referentes às licitações e não as leis inerentes ao mercado quando estas não dispuserem explicitamente.*

*Assim temos que quando da aquisição de veículo 0Km pela Administração Pública, não há o que se falar em licitação exclusiva a concedentes (fabricante/produtor) ou às concessionárias (distribuidor), sob pena de afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, Lei de Licitações, art. 5º, do Decreto 5.450/2005, e o art. 37 da Constituição Federal.*

(...)



Processo TC nº 10.765/21

*Vale dizer que quando da aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, não há o que se falar em licitação exclusiva a concedentes (fabricante/ produtor) ou às concessionárias (distribuidor), sob pena de afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, Lei de Licitações, art. 5º, do Decreto 5.450/2005, e o art. 37 da Constituição Federal.*

*Portanto, há de se considerar que as licitações devem ser realizadas com respeito aos princípios de legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos demais correlatos.*

Ao final, a Auditoria concluiu (fls. 250), à luz dos elementos constantes dos autos, que a denúncia se mostra **improcedente** e, em consequência, opina pelo **arquivamento**.

Estes autos foram retirados da pauta da Sessão da Primeira Câmara, de 15/07/2021, visando a citação do Prefeito Municipal de Cubati/PB, **Sr. José Ribeiro de Oliveira**.

Realizada a citação, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 03/09/2021, o **Parecer nº 01441/21** (fls. 263/265), em suma, com as seguintes considerações:

*Quanto ao mérito, estamos em harmonia com o Órgão Técnico.*

*Cumpra esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.*

*Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.*

*Não houve violação ao instrumento convocatório um entendimento mais abrangente (permitindo mais concorrentes), o que só beneficia a administração pública.*

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo:

1. **CONHECIMENTO** da denúncia;
2. **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** quanto aos fatos relacionados;
3. **ARQUIVAMENTO** dos autos sem julgamento de mérito sobre os fatos denunciados.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial.

É o Relatório.

## VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, vota no sentido de que os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº 10.765/21

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Cubati/PB**

Gestor Responsável: **José Ribeiro de Oliveira (atual Prefeito)**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Denúncia – Ausência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2021. Conhecimento e Improcedência. Comunicações. Arquivamento.**

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1393/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 10.765/21**, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa FIORI VEÍCULOS S/A – CNPJ nº 35.715.234/0008-76, em face da existência de suposta irregularidade no **Pregão Eletrônico nº 01/2021**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cubati/PB**, que objetivou adquirir 1 (um) veículo (ambulância), tipo A, de simples remoção, tipo furgão, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência, anexo do Edital, durante o exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. José Ribeiro de Oliveira**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNICAR** o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos;
3. **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do MPjTCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
**João Pessoa, 30 de setembro de 2021.**

Assinado 3 de Outubro de 2021 às 17:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 11:34



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 21:24



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO